



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### NOTA TÉCNICA Nº 0483913/2021

**Processo:** CF-03421/2021

**Assunto:** Medida Provisória nº 1.040/2021

**Interessado:** Sistema Confea/Crea

#### NOTA TÉCNICA DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA SOBRE O INCISO XII DO ARTIGO 57 DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.040/2021 (PLV 15/2021) - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

#### INTRODUÇÃO:

A Medida Provisória 1040/2021 dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

#### DO CONFEA:

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea é a instância superior da verificação, controle e fiscalização do exercício das profissões da engenharia, agronomia, meteorologia, geografia e geologia.

Trata-se de entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público, que constitui serviço público federal, com sede e foro na cidade de Brasília-DF e jurisdição em todo o território nacional através dos **27 Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas**, com sede em todos os estados da federação e no Distrito Federal.

O CONFEA é regulado pela Lei Federal 5.194 de 24 de dezembro de 1966, cujo artigo 1º faz menção que as “profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano.....”.

#### DOS FATOS:

A Medida Provisória 1040/2021, votada na Câmara de Deputados, em sua redação inicial proposta pelo Governo, **não objetivava** a revogação da Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que define o salário mínimo profissional da Engenharia.

E na contramão dessa proposição inicial, foi inserido no artigo 57, o inciso XII, a revogação da Lei acima citada.

**DOS ARGUMENTOS:**

A Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, estabelece o Salário Mínimo da Categoria Profissional dos engenheiros, agrônomos, arquitetos, químicos e médicos veterinários. A remuneração estabelecida faz jus a estes profissionais que atuam em atividades que conferem risco à vida, a saúde, ao patrimônio, ao meio ambiente, aos bens de valor histórico, paisagístico e cultural.

E **não se trata de uma excepcionalidade** aplicada a estas profissões liberais (Engenheiros, Agrônomos, Médicos Veterinários, Químicos), tendo em vista que até mesmo outras profissões tradicionais, como Advogados, Médicos e Cirurgiões Dentistas, se veem amparadas respectivamente por leis que lhes respaldam tanto na definição de valores quanto na aplicação de seus salários mínimos (piso salariais). Para tanto se balizam conforme Lei 8.906/94 de 04/07/1994, artigo 19 (Advogados) e na Lei 3999/61 de 15/12/61, artigos 5º e 22 (Médicos e Cirurgiões Dentistas) respectivamente.

Neste sentido, relevante destacar que a própria Lei Federal nº 4.950-A, apesar de ser do ano de 1966, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, cujo o artigo 7º inciso V deixa claro essa constitucionalidade:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...)*

*V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;*

Em vista disso, não resta dúvida quanto à recepção da Lei nº 4.950-A, de 1966 pela Constituição Federal de 1988, e que a percepção mínima salarial conforme delimitada em seu artigo 5º é medida justa quanto à carga de responsabilidade que as categorias mencionadas assumem, bem como pelos riscos sociais e econômicos que as atividades das Engenharias e da Agronomia podem causar.

Não é por outra razão, que as profissões aqui mencionadas são regulamentadas por lei e sofrem o controle estatal e social, por meio do poder de polícia das profissões regulamentadas (Lei 5.194/1966 c/c artigo 78 do CTN) e do chamado accountability vertical e horizontal - órgãos de controle externo e sociedade, a exemplo do Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União, Ministério Público Federal e Ouvidorias, dentre outros.

Nesta perspectiva, imperioso destacar ainda, que as atividades da Engenharia e da Agronomia são complexas, exigindo do profissional alta capacidade técnica e conhecimento aprofundado na execução de obras e serviços, uma vez que qualquer dano, por menor que seja, poderá causar danos individuais e coletivos.

Isso porque, as atividades da engenharia e da agronomia compreendem o planejamento, projeto, cálculo, construção, administração, fiscalização, seja da mais simples até à mais complexa atividade de habitação, infraestrutura, agronegócio nacional, industrial, transformação entre outras, pesando sobre os profissionais a responsabilidade sobre dezenas ou centenas de vidas.

Bem por isso, a remuneração destes profissionais deve ser adequada e condizente com a complexidade e extensão das atribuições, conforme dispõe o artigo 7º da Constituição Federal de 1988.

Logo, a manutenção do piso mínimo salarial estabelecido na Lei 4950-A, de 1966, é a medida necessária para que os serviços e obras das Engenharias e da Agronomia sejam executados com qualidade, segurança e responsabilidade.

E nesse sentido considera-se que o piso profissional fixado em Lei, de 06 (seis) salários mínimos, é um valor justo, factível e condizente com a lógica de mercado e com a responsabilidade dos profissionais, garantindo segurança nos serviços prestados, e evitando, de modo geral, sinistros devido a casos de negligência, imperícia ou imprudência.

Corroborando com esse raciocínio, não só se reconhecer na admissão de um salário base, ou piso salarial como um direito do trabalhador qualificado, mas sobretudo na valorização da extensão e complexidade das atividades ligadas à engenharia, à agronomia e geociências.

Portanto, sustentar a aplicação da lei nº 4.950-A/66, ainda que setores públicos e/ou privados não a apliquem (estes últimos sujeitos a penalizações), se revela de extrema importância para os profissionais empregados, principalmente aos recém formados, para os quais se evidenciam situações de precarização do trabalho, e que não dispendo de piso salarial básico venham a se submeter a trabalhar em carga horária excessiva ou muitas vezes, ingressar em empresa recebendo valores irrisórios, sequer mínimos, sem lhe conferir a dignidade do seu exercício profissional.

É de se destacar, neste contexto, que o que inibe a contratação em muitos casos de um profissional pelo seu salário mínimo profissional, **não é o número de salários mínimos** definidos por lei, **mas o alto custo (custo Brasil) que é representado pelos encargos sociais e tributários**. Portanto revogar a Lei, é no mínimo atacar o efeito e não causa, de que o mercado não remunera tais profissionais por esse valor.

Em analogia, a eliminação do Salário Mínimo Profissional, para o qual se argumenta que ele não é cumprido pelo próprio setor de Engenharia, muito se assemelha de que uma vez sendo difícil debelar uma infestação de carrapatos, melhor seja matar o animal!!!

Sem dúvidas, o Salário Mínimo Profissional tem sua importância em garantir a devida valorização dos profissionais na execução de suas atividades, proporcionando qualidade e segurança dos serviços prestados. Não existe qualidade sem segurança, e não existe segurança sem valorização profissional.

A manutenção da vigência e eficácia da referida lei, significa, portanto, valorizar a extensão e a complexidade do ofício dessas profissões, protegendo não só a sociedade, como também os contratantes dos serviços das Engenharias e da Agronomia.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Conforme demonstrado nos parágrafos anteriores, as profissões de engenheiro e o agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano, as quais possuem a **missão legal de proteção à vida**, conforme o artigo 1º da Lei 5.194/1966.



Documento assinado eletronicamente por **Joel Krüger, Presidente**, em 02/08/2021, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0483913** e o código CRC **B79997D6**.